

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL
HABEAS CORPUS Nº 0049536-67.2026.8.19.0000
PACIENTE: EVERTON BENTO DA ROCHA
AUTORIDADE COATORA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANGRA DOS REIS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS. EXAME DA PROVA. VIA ELEITA IMPRÓPRIA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e associação para o tráfico, objetivando a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas cautelares diversas. A defesa sustenta irregularidade na prisão, violência policial e coação por ocasião da oitiva do paciente, com alegada ilicitude das declarações prestadas, além de requerer a preservação de registros audiovisuais e eletrônicos relacionados aos fatos. O pedido de preservação de provas foi igualmente formulado perante o Juízo de primeiro grau, encontrando-se pendente de apreciação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se as alegações de violência policial, coação e ilicitude probatória podem ser examinadas na estreita via do habeas corpus; (ii) se o Tribunal pode apreciar originariamente pedido de preservação de provas ainda não decidido pelo Juízo de primeiro grau; e (iii) se subsistem fundamentos concretos para manutenção da prisão preventiva ou se esta pode ser substituída por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apuração da ocorrência de agressões policiais, da existência de coação e da eventual ilicitude ou contaminação dos elementos probatórios demanda exame aprofundado de fatos e provas, incompatível com a cognição sumária própria do habeas corpus.

6. A alegação de violência policial deve ser apurada em via própria, não ensejando, por si só, a automática revogação da prisão preventiva, especialmente quando a persecução penal não se apoia exclusivamente nas declarações questionadas.

7. Exame originário, pelo Tribunal, dos pedidos de preservação de provas ainda pendentes de apreciação pelo Juízo de primeiro grau configuraria indevida supressão de instância.

8. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na garantia da ordem pública, diante do modus operandi atribuído ao paciente, consistente em homicídio supostamente premeditado, precedido do desarmamento da vítima, praticado durante o repouso noturno, no interior da residência desta e em contexto de atuação de grupo criminoso armado.

9. A necessidade da custódia é reforçada pela existência de condenação definitiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de outros registros relacionados à criminalidade organizada, circunstâncias que evidenciam risco concreto de reiteração delitiva.

9. O habeas corpus não constitui via adequada para aprofundado exame de provas, sendo inviável, neste momento, a valoração probatória pretendida pela defesa, a qual deverá ocorrer no curso regular da instrução criminal.

10. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes, diante da gravidade concreta dos fatos, do contexto de criminalidade organizada e do risco à ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

11. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS Nº. 0049536-67.2026.8.19.0000**, em que figura como **PACIENTE: EVERTON BENTO DA ROCHA**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente **EVERTON BENTO DA ROCHA** sendo apontada como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS**.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e associação para o tráfico, tendo a custódia flagrancial sido convertida em prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia.

A impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade da prisão, questionando a situação de flagrância e a higidez dos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial. Afirma que o paciente teria sido submetido a agressões físicas e pressão psicológica antes de seu interrogatório, circunstâncias que teriam influenciado suas declarações, requerendo, ainda, a preservação de registros audiovisuais e eletrônicos relacionados aos fatos.

Pretende, ao final, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida (pasta 18), as informações foram prestadas (pasta 26), tendo a Procuradoria se manifestado pela denegação da ordem (pasta 30).

VOTO

Penso não assistir razão ao Impetrante.

Inicialmente, no que se refere às alegações defensivas acerca da forma como ocorreu a abordagem do paciente, das supostas agressões praticadas por agentes públicos, da alegada coação durante a obtenção de suas declarações e da consequente ilicitude dos elementos probatórios, verifica-se que o exame aprofundado dessas questões demanda incursão no conjunto fático-probatório.

O habeas corpus, como é cediço, possui rito célere e cognição sumária, não comportando dilação probatória nem exame aprofundado de fatos controvertidos. Assim, a aferição da efetiva ocorrência das agressões narradas, das circunstâncias em que foram prestadas as declarações e de eventual contaminação das provas delas decorrentes reclama instrução adequada, sob o crivo do contraditório, mostrando-se imprópria a via estreita do writ para semelhante finalidade.

Ressalte-se que a alegação de violência policial é grave e deve ser devidamente apurada, como, aliás, já determinada pelo Juízo da audiência de custódia, não implicando, contudo, por si só, a automática revogação da prisão preventiva.

Conforme consignado nos autos, a validade e o alcance probatório do interrogatório poderão ser

oportunamente examinados após a produção das provas pertinentes, havendo outros elementos informativos que dão suporte à persecução penal.

De igual modo, quanto aos pedidos de preservação das imagens da unidade policial, câmeras corporais, registros de GPS, mídia original do interrogatório e demais elementos eletrônicos, não cabe seu exame originário por este Tribunal, porquanto pretensão idêntica foi previamente submetida ao Juízo de primeiro grau e ainda aguarda pronunciamento.

A apreciação direta da matéria por esta Corte importaria supressão de instância, inexistindo, até o momento, ato coator específico a ser controlado neste particular.

No que concerne à prisão preventiva, igualmente não se verifica ilegalidade manifesta.

A segregação cautelar encontra fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, estando demonstrados, nesta fase de cognição, a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, além do perigo concreto decorrente do estado de liberdade do paciente.

Os elementos coligidos apontam que o paciente teria exercido função de gerência do tráfico local e, por determinação da liderança criminosa, retirado da vítima a arma de fogo que posteriormente teria sido utilizada no homicídio, repassando-a a terceira pessoa.

Não se cuida, portanto, de invocação da gravidade abstrata dos delitos imputados.

A gravidade concreta encontra respaldo no próprio *modus operandi* descrito nos autos: homicídio supostamente premeditado, precedido do desarmamento da

vítima, praticado durante o repouso noturno, no interior de sua residência e inserido em contexto de atuação de grupo criminoso armado.

Tais circunstâncias revelam acentuada periculosidade concreta e justificam a preservação da ordem pública.

A necessidade da medida extrema é reforçada, ainda, pelos elementos relativos ao risco de reiteração delitiva.

Consta dos autos que o paciente possui condenação definitiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico, além de outros registros relacionados à criminalidade organizada, circunstâncias consideradas pelo Juízo de origem para demonstrar a insuficiência de providências cautelares menos gravosas.

Aliás, quando do exame da medida liminar, já se havia ressaltado que a gravidade concreta da imputação, somada à existência de condenação definitiva por tráfico e de outros procedimentos relacionados à traficância, recomendava a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, mostrando-se insuficiente sua substituição por cautelares diversas.

Há, ainda, elementos indicativos de risco à própria instrução criminal, pois os fatos teriam ocorrido em contexto de atuação de facção criminosa com influência territorial, havendo notícia de temor de represálias por parte de moradores e testemunhas.

Nesse cenário, a custódia preventiva apresenta fundamentação concreta e individualizada, não se confundindo com antecipação de pena.

Também não prospera o pedido de substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Embora a prisão preventiva constitua medida excepcional, sua aplicação mostra-se legítima quando as particularidades do caso concreto evidenciarem que providências menos gravosas não são suficientes para neutralizar os riscos identificados.

Na hipótese, a forma de execução do delito, o contexto de criminalidade organizada, a apontada posição exercida pelo paciente na estrutura do tráfico e os elementos indicativos de reiteração delitiva demonstram que medidas como comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar ou monitoração eletrônica não se revelam adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública.

Por fim, importa destacar que a discussão acerca da efetiva responsabilidade penal do paciente, da credibilidade das declarações colhidas na investigação e da validade ou contaminação dos elementos probatórios deverá ser desenvolvida perante o Juízo natural da causa, mediante regular instrução processual, sendo inviável antecipar tais conclusões na estreita via do habeas corpus.

Assim, não evidenciado constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, impõe-se a preservação da decisão impugnada.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de denegar a ordem. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

